



NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN

Processo nº: 00067.002608/2016-70

Interessado: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

ASSUNTO

Trata-se de consulta à Procuradoria Federal Junto à ANAC com fins de esclarecer o impacto de decisão judicial de deferimento de recuperação judicial em favor da **Oceanair – Linhas Aéreas Ltda.** (doravante atuada/interessada) no deslinde dos processos administrativos com fins à apuração e aplicação de sanção penderes de análise em trâmite nesta Autarquia Federal, nos termos do art. 24 do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016.

REFERÊNCIAS

- Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.
- Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- Sentença de deferimento de recuperação judicial exarada nos autos do processo 1125658-81.2018.8.26.0100, em trâmite na Comarca De São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara De Falências E Recuperações Judiciais.

INTRODUÇÃO E CONTEXTO

1. A presente consulta é motivada pela alegação da atuada em diversos processos administrativos em trâmite nesta autarquia, em diferentes etapas processuais, de suposto **impacto que a decisão judicial** exarada nos autos do processo 1125658-81.2018.8.26.0100 (COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS), na qual **se deferiu o pedido de recuperação judicial à empresa**, teria com relação à continuidade do trâmite dos procedimentos administrativos em desfavor da interessada no âmbito da ANAC.

2. A dúvida jurídica recai sobre a aderência da decisão aos processos em trâmite na ANAC, em especial ao item 4 da sentença, abaixo transcrito:

Observado o decidido quanto ao pedido de reconsideração apontado no início desta decisão (item A), **suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias**, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas o decidido no item 1 anterior supra, as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

[destacamos]

3. Questiona-se se os procedimentos administrativos estariam suspensos ante a decisão exarada, ou apenas eventual cobrança dos créditos já definitivamente constituídos, devendo prosseguir aqueles penderes de constituição.

4. Para tanto, levantou-se os seguintes casos que podem ser impactados por essa resposta:

- I - **00067.002608/2016-70 (fase recursal)** – apuração de infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “p” da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

c/c art. 10 da Resolução nº 141/2010, vigente à época dos fatos, qual seja, “deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte”. O Auto de Infração, de número 004140/2016, que foi lavrado em 06/06/2016 trata que: “Em 06/06/2016, a empresa ora atuada deixou de transportar o Sr. Dhaniel de Sá Barreto Queiroz em seu voo originalmente contratado ONE – 6312 – com destino a Petrolina/PE, preterição que vai de encontro ao Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 302, III, “p” da Lei nº 7.565/86). Em Decisão do competente setor de Primeira Instância, devidamente motivada, em que se verificou a inexistência de qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção aplicada, decidiu-se *que a empresa fosse multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA).* Notificada acerca da decisão condenatória em 22/01/2019 (2661544), protocola Recurso (2653265), e cópia da decisão judicial exarada no processo de recuperação judicial (2653350), solicitando a suspensão do feito *in literis*: “**Desta forma, tendo em vista a supramencionada decisão, requer seja determinado por esta D. Agência Nacional de Aviação Civil, a imediata suspensão do presente processo, nos termos do quanto previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005**”.[destaques nossos]

II - **00065.505048/2017-10 (fase recursal)** – apuração de infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, vigente à época dos fatos, qual seja, “Deixar de propiciar atendimento presencial gratuito e ininterrupto, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, em aeroporto que movimenta mais de quinhentos mil passageiros por ano”. O Auto de Infração, de número 000191/2017, foi lavrado em 01/02/2017. Em Decisão do competente setor de Primeira Instância, devidamente motivada, em que se verificou a inexistência de qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção aplicada, decidiu-se *que a empresa fosse multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.* Notificada acerca da decisão condenatória em 18/02/2019 (2747811), protocola Recurso (2760765), e cópia da decisão judicial exarada no processo de recuperação judicial (2760840), solicitando a suspensão do feito *in literis*: “**Desta forma, tendo em vista a supramencionada decisão, requer seja determinado por esta D. Agência Nacional de Aviação Civil, a imediata suspensão do presente processo, nos termos do quanto previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005**”.[destaques nossos]

III - **00065.515770/2016-73 (fase recursal)** – apuração de infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, vigente à época dos fatos, qual seja, “Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros”. O Auto de Infração, de número 005783/2016, foi lavrado em 26/11/2016. Em Decisão do competente setor de Primeira Instância, devidamente motivada, em que se verificou a inexistência de qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção aplicada, decidiu-se *que a empresa fosse multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme anexo III, Tabela IV, item “d” da Resolução 472 de 6 de junho de 2018.* Notificada acerca da decisão condenatória em 18/02/2019 (2747854), protocola Recurso (2764090), e cópia da decisão judicial exarada no processo de recuperação judicial (2764113), solicitando a suspensão do feito *in literis*: “**Desta forma, tendo em vista a supramencionada decisão, requer seja**

determinado por esta D. Agência Nacional de Aviação Civil, a imediata suspensão do presente processo, nos termos do quanto previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005”.[destaques nossos]

IV - **00058.003028/2018-71 (fase recursal)** – apuração de infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "P", da lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), vigente à época dos fatos, qual seja, “Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte”. O Auto de Infração, de número 003292/2018, foi lavrado em 18/10/2017. Em Decisão do competente setor de Primeira Instância, devidamente motivada, em que se verificou a inexistência de qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção aplicada, decidiu-se *que a empresa fosse multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018*. Notificada acerca da decisão condenatória em 26/02/2019 (2783375), protocola Recurso (2781730), e cópia da decisão judicial exarada no processo de recuperação judicial (**2781753**), solicitando a suspensão do feito in literis: “**Desta forma, tendo em vista a supramencionada decisão, requer seja determinado por esta D. Agência Nacional de Aviação Civil, a imediata suspensão do presente processo, nos termos do quanto previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005**””.[destaques nossos]

V - **00067.501493/2017-82 (fase recursal)** – apuração de infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c Paragrafo 3 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, vigente à época dos fatos, qual seja, “Deixar de indenizar o passageiro em até sete dias caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos”. O Auto de Infração, de número 002301/2017, foi lavrado em 28/09/2017. Em Decisão do competente setor de Primeira Instância, devidamente motivada, em que se verificou a inexistência de qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção aplicada, decidiu-se *que a empresa fosse multada em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016*. Notificada acerca da decisão condenatória em 26/02/2019 (2775709), protocola Recurso (2781105), e cópia da decisão judicial exarada no processo de recuperação judicial (**2781234**), solicitando a suspensão do feito in literis: “**Desta forma, tendo em vista a supramencionada decisão, requer seja determinado por esta D. Agência Nacional de Aviação Civil, a imediata suspensão do presente processo, nos termos do quanto previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005**””.[destaques nossos]

VI - **00065.562272/2017-09 (fase recursal)** – apuração de infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c Artigo 28 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, vigente à época dos fatos, qual seja, “Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.”. O Auto de Infração, de número 002789/2017, foi lavrado em 05/12/2017. Em Decisão do competente setor de Primeira Instância, devidamente motivada, em que se verificou a inexistência de qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção aplicada, decidiu-se *que a empresa fosse multada em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016*. Notificada acerca da decisão condenatória em 26/02/2019 (2775752), protocola Recurso (2781629), e cópia da decisão judicial exarada no processo de recuperação judicial (**2781640**), solicitando a

suspensão do feito in literis: “**Desta forma, tendo em vista a supramencionada decisão, requer seja determinado por esta D. Agência Nacional de Aviação Civil, a imediata suspensão do presente processo, nos termos do quanto previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005**”.[destaques nossos]

VII - **00058.001533/2019-61 (requerimento de 50%, conforme art. 28 da Resolução nº. 472/2018)** – apuração de infração capitulada no art. 299, inciso V, da Lei nº. 7.565/1986, devido ao envio de dados de tarifas aéreas comercializadas com inconsistências em relação aos incisos I ao V do art. 4º, e aos arts, 8º e 10º da Portaria ANAC nº. 1887/SRE/2010. Em um primeiro momento, em 18/02/2019, a interessada apresentou requerimento solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade cominada à infração (2722698. Posteriormente, em 27/02/2019, a interessada protocolou petição (2758591), os termos do item anterior, solicitando a suspensão do feito.

5. Pois bem, nos **casos em sede recursal**, a dúvida paira sobre o pedido feito pela interessada, posterior à decisão condenatória de mérito em primeira instância, acerca da alegação de que, com deferimento de pedido de recuperação judicial, há a determinação de suspensão de tramitação de todas as ações e execuções em desfavor da interessada pelo prazo de 180 dias e, portanto, deveriam os processos pendentes de decisão em segunda instância ser suspensos por entender se e enquadrarem na expressão: “ações e execuções em seu desfavor”.

6. Cabe destacar que anexos a todos os pedidos da autuada seguiu cópia da decisão judicial completa de deferimento ao pedido de recuperação judicial da empresa Oceanair (2653345) e do seu pedido frente a esta autarquia (2653345). Há na sentença, ainda, o devido esclarecimento de que cabe à recuperanda informar aos eventuais juízos que possuem ações acerca da decisão exarada, momento em que faça destacar o trecho do *decisum* alegado:

Observado o decidido quanto ao pedido de reconsideração apontado no início desta decisão (item A), suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas o decidido no item 1 anterior supra, as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. (Grifo nosso)

7. Verifica-se ainda que a autuada destaca o art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), cujo o seu *caput* tem a seguinte redação:

Art. 6º: **A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (grifo nosso)

8. Relatado brevemente os casos e dúvida jurídica, passa-se às ponderações sobre a matéria com fins de elaboração dos quesitos a serem respondidos pela presente consulta.

DA ANÁLISE

9. Os pedidos da recorrente se baseiam na decisão judicial já mencionada e anexada a este processo (2653347), bem como da interpretação do *caput* do art. 6º da Lei Falimentar, a saber: *...A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor...*”.

10. Nota-se, no trecho destacado, dificuldade acerca de sua interpretação e aplicação nos processos administrativos. Busca-se saber se, juridicamente, o pedido de recuperação judicial tem a capacidade de suspender o curso de todos os processos administrativos em andamento.

11. Isso porque a redação do dispositivo foca nos vernáculos “ações” e “execuções”. Isso dito, cabe a ressalva de que os processos que tramitam junto a esta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração, SMJ, não se relacionam com “execuções em face do devedor”, dado que se tratam da discussão de mérito em segunda instância e, assim sendo, podem implicar na revisão da decisão condenatória de

primeira revista. Portanto, estaríamos falando da fase de constituição do crédito administrativo de natureza sancionatória e não execução.

12. Contudo, resta dúvida se o processo administrativo como um todo pode ser enquadrado na expressão “ação” do r. artigo. Noutras palavras, **teria o processo administrativo natureza de “ação” para fins do art. 6º da Lei de Falência?**

13. Isso porque, dentro da doutrina, existem algumas peculiaridades acerca do conceito de “ação” na seara processual. Humberto Theodoro Junior leciona: “*A parte, diante do Estado-juiz, dispõe de um poder jurídico, que consiste na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, quando lesados ou ameaçados, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas.*”. Sugere-se, portanto, que “ação” é um direito de natureza pública, por referir-se a uma atividade pública-oficial do Estado. Continua o d.: “*A ação é, portanto, o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional*” “*...tanto para o autor como para o réu, a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz. Essa bilateralidade do direito de ação fica bem evidente quando a lei não permite ao autor pôr fim ao processo sem resolução do mérito, por meio de desistência da ação, sem o assentimento do réu, se já ocorreu a sua citação (NCPC, art. 485, § 4º) ([THEODORO, Jr. Humberto- Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 59º ed. Rio de Janeiro: gen-forense, pag. 152; 2018]).*

14. Observa-se, assim, que, na teoria clássica da ação no processo judicial, há a formação, pelo requerente inicial, que pede ao juiz o deferimento de um pedido. O juiz, com vistas à resolução do pedido do autor, bem como dos princípios acerca do contraditório, chama o requerido ao processo via citação e acontece a formação triangular, formada pelo Estado-juiz e pelas partes, característica do processo judicial.

15. Noutra baila, pode ser que tal conceito não se replique para o processo administrativo. MARIA SYLVIA DI PIETRO, citando Guimarães Menegale (in *RDA 2*, fasc. 2:473), esclarece que nos processos com iniciativa da própria Administração existem, em regra, duas fases: a **decisória** e a **executória**. A primeira é uma fase de escolha de meios, é uma operação **técnica**; a segunda coloca a Administração frente aos administrados, sendo, por isso mesmo, uma fase **jurídica**, porque exige adaptação da vontade da Administração aos interesses dos administrados; surgem relações jurídicas, e a escolha dos meios de ação deve ser feita de acordo com a lei. Na primeira fase, que é interna e corresponde ao **processo técnico**, apenas o interesse público está em jogo; na segunda, que é externa, acrescenta-se o interesse do particular atingido pela execução do ato administrativo ([DI PIETRO, Marya Sylvia Zanella - **Direito Administrativo**. 31º ed. Rio de Janeiro: gen-forense, pag. 795; 2018]).

16. Com isso, verifica-se que o processo no Direito Administrativo é composto, inicialmente, por uma relação bilateral, ou seja, o Estado, personificado por meio de seus entes descentralizados, e o administrado. Administração não age, no processo administrativo, como terceiro estranho à controvérsia, mas sim como parte interessada, que atua no seu próprio interesse e nos limites que lhe são impostos por lei. Com efeito, a Lei 9.784/99, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.”, ou seja, a ementa da referida Lei trata de “processo”.

17. Surge, portanto, a dúvida acerca da precisão e amplitude do termo “ação” que é trazido pela Lei falimentar e sua aderência aos processos administrativos; **Seria o processo administrativo sancionador desta agência uma ação para fins da Lei nº 11.101/2005?** A esse respeito, cabe esclarecer que os processos que correm nesta assessoria podem ser considerados essencialmente de natureza constitutiva, dado que visam resolver uma relação jurídica regulatória originada a partir da constatação de indícios de uma infração administrativa.

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta:

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, **determina-se a suspensão de todas**

as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrictões de bem imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade – até que se ultrapasse o termo legal (par. 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com rejeição do plano). (QUARTA TURMA DJe 18/06/2015 – 18/06/2015 RECURSO ESPECIAL REsp 1374259 MT 2011/0306973-4 (STJ) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). (grifos nossos)

INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LRF (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS “EX NUNC”. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, dispõe o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu tramite regular. 2. A decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial possui efeitos “ex nunc”, não retroagindo para atingir os atos que aa antecederam 3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possuía abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL nº 7.661/47, art. 147). **A recuperação judicial atinge “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”,** ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas. (SEÇÃO DJe 25/11/2011 – 25/11/2011 – AgRg Nº CC 105345 DF 2009/00990449).

19. Ainda, em face da jurisprudência apresentada, há de se fazer algumas considerações: se o propósito da suspensão é auxiliar o devedor à produção de um plano de recuperação, que tem a missão de recuperar as finanças da empresa afim de adimplir obrigações já constituídas e, conseqüentemente, ter participação em mercado, e dado que os processos em trâmite nesta ASJIN **não se tratam de constrictões de bens em desfavor de devedores**, mas de confirmação, ou não, de infrações administrativas aplicadas em sede de primeira instância administrativa, **as decisões da autuada em sede recursal deveriam, automaticamente, ser suspensas pela decisão judicial de suspensão de “ações e execuções”, conforme sugerido pela interessada?** A jurisprudência supra referenciada é clara no sentido de registrar uma “suspensão temporária de sua exigibilidade [do crédito]” quando diz respeito à exegese do art. 6º da Lei de Falências. Em sendo assim, **haveria que se falar de suspensão de um crédito que não está definitivamente constituído E do procedimento de sua constituição?**

20. Por todo o exposto e considerados os termos do regimento interno da ANAC (art. 24, Res 381/2016), incisos I e VII que determinam que que compete à d. Procuradoria as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como opinar previamente sobre a forma de cumprimento das decisões judiciais, entende-se que existem dúvidas jurídicas relevantes que implicam no caso não estar maduro o suficiente para definição no presente momento, fazendo-se necessária consulta à Procuradoria Federal Junto à ANAC.

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA

21. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso sob exame, além do fato que o alegado pelo interessado se pauta em decisão judicial, pede-se que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- A sentença de deferimento de recuperação judicial exarada nos autos do processo 1125658-81.2018.8.26.0100, em trâmite na Comarca De São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara De Falências E Recuperações Judiciais, no dia 13 de dezembro de 2018, tem o condão de suspender a tramitação de todos os processos **em fase recursal** em trâmite na ASJIN, impedindo, inclusive, a resolução em definitivo (confirmação ou não da infração), de acordo com o art. 44 da Resolução n° 472/2018?
 - a) Que se dirá dos casos pendentes de decisão em primeira instância?
 - b) E dos casos pendentes de análise do requerimento de 50% (art. 28 da citada resolução?)
 - c) E dos casos que tiveram o citado requerimento já deferido?
 - d) Qual o efeito da sentença de deferimento de recuperação judicial exarada nos autos do processo 1125658-81.2018.8.26.0100 nos processos já constituídos que estejam pendentes de cobrança?
 - e) Os entendimentos apresentados com relação a essa consulta podem ser aplicados aos processos sancionatórios pendentes de decisão em outras etapas dentro da ANAC (defesa prévia, decisão e primeira instância, autuação, recurso à diretoria, ou revisão à diretoria)?
 - f) Na eventualidade de se entender que a decisão do juízo suspende os trâmites dos processos dentro da ANAC, quais os impactos com relação às prescrições, intercorrente e quinquenal, dos casos suspensos? A partir de quando devem ser considerados interrompidos, suspensos e/ou eventualmente retomados os prazos?
 - g) Outros esclarecimentos que esta D. Procuradoria ache pertinente em prestar, afim do saneamento das dúvidas jurídicas da exegese do art. 6º da Lei n° 11.101/2005 e da decisão judicial também em anexo, em especial no tocante à natureza do processo administrativo e ao pedido de recuperação judicial deferido, em suspender ou não o deslinde dos processos administrativos em desfavor da interessada pendentes de julgamento e/ou atos processuais não relacionados à cobrança.

CONCLUSÃO

22. Ante todo o exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC n° 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, **DECIDO**:

- CONVERTER EM CONSULTA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à PROCURADORIA desta ANAC, de forma que sejam respondidos os quesitos constantes da Nota Técnica n° 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN (2869206), com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei n°. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
- ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS APRESENTADOS NOS PROCESSOS ACIMA, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC n° 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.
- RETORNAR o processo à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Procuradoria Federal Junto à ANAC (PF-ANAC), de forma que sejam respondidos o quesito aqui esposado e aqueles constantes do parecer citado acima, com a celeridade cabível, observada Lei n°. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública

Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

23. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

24. Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

25. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, Nota Técnica nº 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN (2869206) e documento de resposta da área diligenciada/consultada.

26. Ao assessor de julgamento de autos em segunda instância, para, caso aprove a presente consulta, envio do feito à Secretaria da ASJIN para encaminhamento à Procuradoria Federal Junto à ANAC (PF-ANAC).

ANEXOS

27. PEDIDO DA EMPRESA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (2653345)

28. CÓPIA DA DECISÃO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS (2653347)



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/04/2019, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Henrique Tejada Vidal, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 09/04/2019, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Simão de Sena, Gerente Técnico de Assessoramento**, em 09/04/2019, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2869206** e o código CRC **A4CD4BA9**.



DESPACHO

Assunto: **Complementação da Nota Técnica 2 (2869206), de 4/4/2019.**

1. Refiro-me à Nota Técnica referenciada acima, pela qual converteu-se o feito em consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC, para saneamento de dúvida jurídica.
2. Faço relacionar os casos citados na citada nota técnica e estes aqui elencados, para que sigam juntamente com a consulta formulada, primando, assim, pela simetria de decisões nos casos.
3. Ao assessor de julgamento de autos em segunda instância, para manifestação acerca do item 26 da NOTA TÉCNICA N° 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2019, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2886798** e o código CRC **08BE043C**.



DESPACHO

À Procuradoria Federal Junto à ANAC (PF-ANAC)

Assunto: **Encaminhamento de consulta.**

1. De acordo com a Nota Técnica 2 (2869206), que decidiu por converter o feito em consulta à Procuradoria.
2. Vislumbro necessidade de clareamento de relevante questão jurídica no feito, dado que recai dentro das competências regimentais daquele órgão, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 381/2018.
3. À secretaria, para encaminhamento à PF-ANAC. Quando do encaminhamento, remetam-se todos os processo relacionados.



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância**, em 09/04/2019, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2886835** e o código CRC **306D41FC**.